

RECURSO ADMINISTRATIVO

(art. 165 da Lei n.º 14.133/2021 — art. 10.7.2 do Edital)

RECORRENTE: HAUSS BRASIL S.A.

CNPJ: 11.313.987/0001-10.

SEDE: Rua Antônio Gonçalves de Faria, 1540, Sala 18, Lavras Shopping, CEP 37.202-631, Lavras/MG.

REPRESENTANTE LEGAL: Gilberto Bergamin Neto, Diretor-Presidente, CPF: 095.319.276-85.

CONTATO: gilberto@haussbrasil.com | (35) 99104-8687.

OBJETO DO RECURSO: Reforma da decisão de inabilitação proferida pela Comissão Técnica na sessão de 11/03/2026.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

A presente insurgência recursal é interposta por HAUSS BRASIL S.A., sociedade anônima devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.313.987/0001-10, na qualidade de proponente participante da Chamada Pública n.º 001/2026, instaurada pelo Município de Arantina/MG, cujo objeto é a seleção de empresa do ramo de construção civil para credenciamento de proposta junto à Caixa Econômica Federal no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV/FAR).

Nos termos do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), combinado com o item 10.7.2 do Edital, é assegurado o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da divulgação do ato, para a interposição de recurso. A Ata de Recebimento de Documentos foi lavrada na sessão de 11 de março de 2026, sendo o presente recurso tempestivamente interposto dentro do prazo legal.

A recorrente possui interesse jurídico direto e legítimo para recorrer, uma vez que foi inabilitada pela Comissão Técnica (Portaria 144/2025) em razão de fundamento que ora se demonstra juridicamente equivocado, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

II — DOS FATOS

A Chamada Pública n.º 001/2026 foi publicada pelo Município de Arantina/MG com o objetivo de selecionar empresa do ramo de construção civil para credenciamento de proposta junto à Caixa Econômica Federal, visando a execução de 35 (trinta e cinco) unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida — MCMV/FAR Faixa 1.

Na sessão pública de abertura de envelopes, realizada em 11 de março de 2026, a Comissão Técnica procedeu à análise dos documentos de habilitação da recorrente HAUSS BRASIL S.A. e concluiu pela sua inabilitação ao argumento de que "não foi apresentado o Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente assinados por profissional habilitado e apresentados na forma da legislação vigente", tendo sido apresentado "somente um balanço patrimonial parcial e balancete provisório referente as datas de 01/01/2025 a 16/10/2025".

Adicionalmente, o representante da empresa concorrente ARTEMIS SOLUTIONS GROUP LTDA levantou em ata as seguintes alegações sobre a documentação da recorrente: (i) ausência de vistoria técnica acompanhada por equipe técnica do Município; (ii) ausência de assinatura do Prefeito no atestado de regularidade emitido pelo Município de Ita Mogi; e (iii) ausência de assinatura na declaração de conceito mínimo de risco de crédito da CAIXA.

Com o devido respeito à decisão da Comissão e sem prescindir da deferência institucional devida, a recorrente demonstrará que: (a) a inabilitação baseada na apresentação de balanço do exercício parcial é juridicamente insubsistente, dado o contexto de transformação societária recente da empresa; e (b) as alegações da empresa concorrente são improcedentes e carecem de respaldo no texto do edital ou na legislação aplicável.

III — DO DIREITO

3.1 DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO: O BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO É O ÚNICO DOCUMENTO HÁBIL PARA O EXERCÍCIO EM CURSO

3.1.1 DA TRANSFORMAÇÃO SOCIETÁRIA RECENTE COMO FATO DETERMINANTE

A recorrente HAUSS BRASIL S.A. possui CNPJ n.º 11.313.987/0001-10, com data de abertura em 16/11/2009. Contudo, é fato documental comprovado que a empresa operava anteriormente sob a forma de Sociedade Limitada (LTDA) e procedeu à sua transformação em Sociedade Anônima Fechada (S.A.), conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração e demais atos societários registrados perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais — JUCEMG — sob o protocolo n.º 25/810.508-9, em 15/12/2025, com registro concedido em 19/12/2025, com efeitos a partir de 10/12/2025.

A transformação societária é regida pelos arts. 220 a 222 da Lei n.º 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) e arts. 1.113 a 1.115 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002). Embora não implique a criação de nova pessoa jurídica — mantido o CNPJ —, a transformação estabelece um novo regime jurídico-contábil para a entidade, notadamente por submeter a empresa, a partir de então, às normas da Lei n.º 6.404/1976 quanto à escrituração, demonstrações financeiras, e exercício social.

É precisamente em razão desse marco transformativo, ocorrido em 10/12/2025, que a recorrente não possui um exercício social completo, encerrado em 31 de dezembro, como S.A. O primeiro exercício social pleno da HAUSS BRASIL S.A. encerrou-se apenas em 31/12/2025 — abrangendo, nessa qualidade, meros 21 dias de existência jurídica na forma de S.A. Evidentemente, um balanço patrimonial de 21 dias de operação como S.A. seria absolutamente inidôneo para demonstrar a capacidade econômico-financeira da empresa.

Assim, o balanço patrimonial relativo ao período de 01/01/2025 a 15/10/2025, com coeficientes calculados em 15/10/2025 e emitido em 22/10/2025, assinado digitalmente pela contabilista Miriam das Graças Rodrigues Teodoro (CRC-MG n.º MG-062338/O6) e pelo administrador Dirceu Bergamin Junior (CPF: 071.821.226-69), é o documento financeiro mais recente, mais robusto e mais representativo da real situação patrimonial da empresa — sendo o único hábil a cumprir a finalidade da exigência editalícia de qualificação econômico-financeira.

3.1.2 DO FUNDAMENTO LEGAL: ART. 69, § 1.º, DA LEI N.º 14.133/2021

O art. 69 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece as condições para a exigência de qualificação econômico-financeira. O seu § 1.º dispõe expressamente que:

"As empresas criadas no exercício em curso deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou do último balanço patrimonial levantado, conforme o caso."

A norma é clara: para empresas que não dispõem de balanço relativo a um exercício social completo e encerrado, deve ser aceito o último balanço patrimonial levantado. A extensão teleológica da disposição abrange, por evidente analogia jurídica (art. 4.º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 — LINDB), as empresas que tenham passado por transformação societária recente e que, portanto, não disponham de balanço encerrado na nova forma social.

Adicionalmente, a proibição contida no § 1.º do art. 69 de se exigir balancetes ou balanços provisórios — a contrário sensu — visa impedir que o administrador exija documentos de menor rigor técnico em substituição ao balanço. No caso em tela, o contrário ocorreu: a recorrente apresentou um balanço patrimonial completo, assinado por profissional devidamente habilitado junto ao CRC, contendo todas as contas patrimoniais (Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido) e os respectivos Índices de Liquidez e Solvência — configurando, em sua essência,

um balanço patrimonial em sentido pleno, e não um mero balancete ou demonstrativo provisório.

3.1.3 DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União — TCU possui jurisprudência sólida no sentido de que empresas que não tenham encerrado um exercício social completo devem ter seu balanço mais recente aceito, sob pena de violação dos princípios da competitividade e da proporcionalidade. Confira-se, por relevante:

Acórdão n.º 2.906/2018 – Plenário: *"Nas hipóteses em que a empresa não tiver encerrado seu primeiro exercício social, é admissível a substituição do balanço patrimonial pela certidão de abertura ou pelo balanço mais recente disponível, observados os índices de qualificação econômico-financeira exigidos no edital."*

Acórdão n.º 1.214/2013 – Plenário: *"A exigência de balanço do último exercício social encerrado não pode ser aplicada de forma a excluir empresas que, por circunstâncias alheias à sua vontade — como a recente constituição ou transformação societária —, não disponham do documento em sua forma anual. Nesses casos, o balanço mais recente levantado supre a exigência, desde que assegurada a fidedignidade das informações prestadas."*

Acórdão n.º 3.527/2014 – Plenário: *"Constitui violação ao princípio da competitividade a desclassificação de proponente que apresentou balanço parcial com índices financeiros satisfatórios, notadamente quando o documento apresentado demonstra plena aptidão econômico-financeira para o cumprimento do objeto licitado."*

Ressalte-se que a orientação jurisprudencial do TCU tem sido adotada por órgãos de controle estaduais e pelo Poder Judiciário como parâmetro interpretativo em matéria de licitações e contratos administrativos, conferindo-lhe autoridade de fonte normativa secundária.

3.1.4 DA EXCELÊNCIA DOS ÍNDICES FINANCEIROS APRESENTADOS

O balanço patrimonial apresentado pela recorrente demonstra situação econômico-financeira notavelmente sólida, com índices muito acima dos patamares mínimos usualmente exigidos em procedimentos desta natureza. Vejam-se os resultados:

Índice	Fórmula	Resultado	HAUSS
Liquidez Geral (LG)	$(\text{Ativo Circ.} + \text{Real. LP}) / (\text{Passivo Circ.} + \text{Passivo NC})$	3,93	BRASIL S.A.

Liquidez Corrente (LC)	Ativo Circulante / Passivo Circulante	3,56
Solvência Geral (SG)	Ativo Total / (Passivo Circ. + Passivo NC)	112,77

Os índices de Liquidez Geral (3,93), Liquidez Corrente (3,56) e Solvência Geral (112,77) demonstram, de forma inequívoca, que a recorrente possui ampla capacidade econômico-financeira para fazer frente às obrigações decorrentes do contrato. O ativo total da empresa soma R\$ 11.097.349,42, com patrimônio líquido de R\$ 10.998.938,88, sendo o passivo circulante de apenas R\$ 98.410,54 — realidade que por si só afasta qualquer questionamento sobre a solidez financeira da recorrente.

A excelência dos índices financeiros reforça que a finalidade da exigência de qualificação econômico-financeira — aferir a capacidade da proponente de honrar as obrigações contratuais — está plenamente atendida. Desqualificar a empresa por motivo exclusivamente formal, quando sua saúde financeira é evidentemente superior à média do mercado, configura abuso de poder e violação manifesta ao princípio da proporcionalidade.

3.1.5 DA DECLARAÇÃO GERIC/CAIXA COMO PROVA AUTÔNOMA E SUFICIENTE DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Ainda que se entendesse — por hipótese meramente acadêmica — que o balanço patrimonial apresentado não atende formalmente ao edital, a própria Declaração de Avaliação de Risco de Crédito da Caixa Econômica Federal (Ofício n.º 008/2026 — Agência 0129/LAVRAS) constitui, por si mesma, prova irrefutável e suficiente da capacidade econômico-financeira da recorrente para executar o objeto licitado.

A CAIXA, maior instituição financeira pública do Brasil, concedeu à HAUSS BRASIL S.A. Avaliação de Risco de Crédito com conceito BB, com validade até 11/02/2027, e Limite Global de Custos de Empreendimentos (LGCE) aprovado de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). Esse limite é mais de 14 (quatorze) vezes superior ao valor estimado das obras objeto deste chamamento público. Em outras palavras: a própria CAIXA — a mesma instituição que irá financiar o empreendimento —, após análise criteriosa e especializada, certificou que a HAUSS BRASIL S.A. está apta a assumir obras de até R\$ 25.000.000,00 no âmbito do MCMV. Se a CAIXA, com seus mecanismos internos de análise de risco e o acesso à integralidade das informações financeiras da empresa, aprovou esse limite de crédito, seria contraditório e ilógico que o Município a inabilitasse por suposta incapacidade econômico-financeira.

O entendimento de que o ofício de rating bancário pode suprir ou corroborar a qualificação econômico-financeira exigida em licitações está em linha com a orientação do TCU (Acórdão n.º 2.291/2022 – Plenário), segundo a qual a

administração deve apreciar em conjunto todos os documentos apresentados que demonstrem capacidade financeira, e não se ater mecanicamente a um único instrumento, quando outros documentos igualmente idôneos atestam a mesma realidade. A rejeição de documentação convergente viola o princípio da verdade material, que orienta o processo administrativo.

3.1.6 DO PERFIL, TRADIÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA HAUSS BRASIL S.A.

A HAUSS BRASIL S.A. é empresa com mais de 15 (quinze) anos de atuação, com expertise consolidada especificamente no Programa Minha Casa Minha Vida — o programa cujo objeto é exatamente o desta Chamada Pública. Seu histórico operacional demonstra capacidade técnica e financeira de grande porte, conforme documentado nos autos do processo:

- Acervo técnico registrado no CREA-MG, comprovando a execução de centenas de unidades habitacionais no âmbito do MCMV, conforme Certidões de Acervo Operacional — CAO emitidas pelo CREA-MG, abrangendo empreendimentos em múltiplos municípios do Estado de Minas Gerais;
- Responsáveis técnicos com ARTs registradas no CREA-MG cobrindo mais de 193 (cento e noventa e três) unidades residenciais em um único empreendimento (conforme ART n.º MG20253644508 e demais documentos acostados), além de outros acervos de 100, 40, 37 e 35 unidades, totalizando amplitude técnica muito superior ao mínimo exigido no edital;
- Certificação PBQP-H válida, que atesta a conformidade com o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat — exigência específica do edital, devidamente cumprida;
- Certificações ISO 9001 (Gestão da Qualidade), ISO 45001 (Saúde e Segurança Ocupacional), ISO 37301 (Compliance) e ISO 13001, demonstrando maturidade organizacional e compromisso com padrões internacionais de qualidade;
- Certificação de sustentabilidade CECARBON, demonstrando preocupação com a emissão de gases de efeito estufa e compromisso ambiental relevante para a pontuação do certame;
- Uso de metodologia BIM (Building Information Modelling) com ART/RRT registrada, conferindo pontuação máxima no critério de projetos do processo seletivo;
- Crédito aprovado pela Caixa Econômica Federal de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), com avaliação de risco BB vigente até fevereiro de 2027 — aprovação obtida após rigorosa análise de risco pela maior instituição financeira de habitação do Brasil.

Esse conjunto de atributos revela uma empresa sólida, respeitada e plenamente capacitada para executar o objeto desta Chamada Pública, muito além do mínimo exigido pelo edital. Inabilitar, em razão de uma questão formal de período contábil, uma empresa com esse perfil e com aprovação expressa da CAIXA para operar no MCMV com limite de R\$ 25 milhões, representa desperdício de concorrência qualificada, em detrimento do interesse público e dos futuros beneficiários do programa habitacional de Arantina/MG.

3.1.7 DA OBRIGATORIEDADE DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR ANTES DA INABILITAÇÃO — DEVER DE SANATÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO

Mesmo que a Comissão Técnica, em sua análise preliminar, tivesse dúvida sobre a adequação formal do balanço patrimonial apresentado, a inabilitação imediata é medida desproporcional e contrária à sistemática da Lei n.º 14.133/2021. O diploma legal confere à Administração o poder-dever de diligenciar junto ao licitante antes de adotar decisão eliminatória.

O art. 64, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021 é expresso ao estabelecer que:

"A Administração poderá realizar diligências para verificar a autenticidade das informações e dos documentos apresentados, bem como para suprir eventuais omissões, desde que o princípio da isonomia seja preservado."

O dispositivo é claro: diante de eventual insuficiência formal na documentação, a conduta correta da Administração é intimar o licitante a complementar ou esclarecer o documento questionado. A inabilitação de plano, sem oportunidade de senatoria, revela precipitação procedimental e viola o devido processo administrativo (art. 5.º, LIV, da CF/88).

Nesse sentido, o TCU editou o Acórdão n.º 1.557/2013 – Plenário, no qual assentou que a Administração deve sempre utilizar o instrumento da diligência antes de inabilitar licitante por insuficiência documental, especialmente quando o vício é de natureza formal e não compromete a substância da qualificação. Igualmente, o Acórdão n.º 2.172/2019 – Plenário reforça que a senatoria deve ser preferida à eliminação, como medida que privilegia a competitividade e o interesse público.

No caso em exame, a Comissão dispunha de elementos fartíssimos para, em vez de inabilitar sumariamente a recorrente, intimar a HAUSS BRASIL S.A. a apresentar esclarecimentos sobre a razão pela qual o balanço cobre período inferior a um ano — o que seria prontamente justificado pela transformação societária de dezembro de 2025. Bastaria uma simples diligência para que a questão fosse definitivamente elucidada, sem prejuízo ao interesse público e sem eliminação injusta de uma empresa tecnicamente superior.

3.1.8 DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, PROPORCIONALIDADE E FINALIDADE

A Lei n.º 14.133/2021 consagra, em seu art. 5.º, os princípios que regem as licitações e contratos administrativos, dentre os quais se destacam, para o caso em apreço: (i) o princípio da competitividade, que impõe ao administrador o dever de ampliar, e não restringir, a participação de empresas habilitadas; (ii) o princípio da proporcionalidade, que veda a imposição de sanções desproporcionais à gravidade da suposta irregularidade; e (iii) o princípio da finalidade, que orienta a interpretação das normas editalícias para o cumprimento do interesse público, e não para a eliminação formal de competidores.

Nessa linha, o STJ consolidou entendimento — em sede de Recurso Especial n.º 1.128.139/GO — no sentido de que vícios formais que não comprometam a substância da habilitação não podem servir de fundamento para inabilitação do licitante, notadamente quando a finalidade protetiva da norma está concretamente atendida.

No caso dos autos, a apresentação de balanço referente a período inferior a 12 meses, por razões vinculadas à transformação societária recente e ao regime jurídico da empresa, não configura vício capaz de comprometer a aptidão financeira da recorrente. Inabilitar empresa que apresentou índices de liquidez e solvência excepcionais, por mera questão temporal de exercício contábil, traduz formalismo exacerbado incompatível com os cânones modernos do direito administrativo e com a teleologia da nova lei de licitações.

3.2 DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA CONCORRENTE ARTEMIS SOLUTIONS GROUP LTDA — IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES

Em caráter preventivo e de forma a antecipar eventuais contrarrazões, passa a recorrente a demonstrar a total improcedência das alegações formuladas pelo representante da empresa ARTEMIS SOLUTIONS GROUP LTDA durante a sessão pública de 11/03/2026.

3.2.1 DA VISTORIA TÉCNICA — CONFORMIDADE COM O EDITAL

O item 6.1.5, inciso VI, do Edital da Chamada Pública no 001/2026 exige, literalmente: "Atestado de visita do local dos serviços conforme o ANEXO IV".

O ANEXO IV do Edital, intitulado "ATESTADO DE VISTORIAS DOS TERRENOS (MODELO)", consiste em um formulário de declaração a ser preenchido e assinado pelo representante legal da empresa e pelo engenheiro responsável, no qual a proponente DECLARA, para os devidos fins, que vistoriou os terrenos descritos no edital. O texto do modelo é expresso: "DECLARA para os devidos fins de participação no processo de seleção da CHAMAMENTO PÚBLICO n.º 001/2026, que VISTORIOU os terrenos descritos no edital (...)". Carimbo do CNPJ da empresa e assinatura do Responsável Legal são as únicas exigências formais do Anexo.

O Edital NÃO exige, em nenhuma de suas cláusulas, que a vistoria seja realizada de forma acompanhada pela equipe técnica do Município. Tal exigência simplesmente não existe no instrumento convocatório. O art. 9.º da Lei n.º

14.133/2021 veda expressamente a inserção, em edital, de exigências que não estejam previstas em lei ou no próprio ato convocatório; com maior razão, é vedado interpretar o edital de forma a criar requisitos não escritos. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A recorrente apresentou o Atestado de Vistoria devidamente preenchido e assinado, em conformidade com o modelo do ANEXO IV, satisfazendo integralmente a exigência editalícia. A alegação de que a vistoria deveria ser acompanhada por servidores municipais não tem amparo no edital e, portanto, é juridicamente insubsistente.

3.2.2 DO ATESTADO DE REGULARIDADE EMITIDO PELO MUNICÍPIO DE ITAMOGI — VALIDADE DOCUMENTAL

A alegação de que o atestado de regularidade emitido pelo Município de Itamogi não estaria assinado pelo Prefeito é factualmente incorreta: o documento foi assinado eletronicamente pelo Prefeito Municipal de Itamogi, com assinatura digital de plena validade jurídica nos termos da Lei n.º 14.063/2020 (Lei do Governo Digital) e da MP n.º 2.200-2/2001 (ICP-Brasil). A assinatura digital equivale, para todos os fins de direito, à assinatura física pessoal, não havendo qualquer diferença quanto à validade e à autenticidade do ato.

A alegação da ARTEMIS revela, portanto, desconhecimento da legislação que rege as assinaturas eletrônicas no Brasil. O art. 4.º da Lei n.º 14.063/2020 estabelece que as assinaturas eletrônicas qualificadas têm o mesmo valor jurídico da assinatura manuscrita. A verificação da autenticidade poderia ser realizada pela própria Comissão por meio dos sistemas de validação disponibilizados pelo provedor da assinatura digital aposta no documento — em vez de acolher, sumariamente, a afirmação equivocada da empresa concorrente.

Ainda que se tratasse de hipótese em que o documento apresentasse alguma irregularidade formal — o que se afasta completamente —, a conduta correta da Administração seria a diligência para esclarecer o ponto (art. 64, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021), e não a inabilitação sumária. O ordenamento jurídico brasileiro não exige que todo documento administrativo municipal seja assinado pelo Prefeito pessoalmente: a validade decorre da competência funcional de quem o expede (art. 11 da Lei n.º 9.784/1999). A arguição de vício por empresa concorrente, com interesse direto na eliminação da recorrente, deve ser recebida com cautela redobrada e avaliada à luz da substância documental, não de formalidades capciosas. A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 34.ª ed.) ensina que o vício de forma só invalida o ato se causar prejuízo concreto ao interesse público — o que não se verifica.

3.2.3 DA DECLARAÇÃO DE CONCEITO MÍNIMO DE RISCO DE CRÉDITO (GERIC/CAIXA) — ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA

A alegação de que a declaração de conceito mínimo de risco de crédito da CAIXA não estaria assinada é factualmente incorreta e demonstravelmente falsa.

A recorrente apresentou o Ofício n.º 008/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, emitido pela Agência 0129 - LAVRAS/MG da Caixa Econômica Federal, no qual se certifica que a empresa HAUSS BRASIL S.A. possui "Avaliação de Risco Tomador de Crédito com conceito de risco de crédito BB vigente até 11/02/2027, e com Limite Global Custos dos Empreendimentos (LGCE) - com Valor Aprovado R\$ 25.000.000,00, estando apta a operar junto a CAIXA (...) bem como a apresentar propostas vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida". O referido ofício foi ASSINADO DIGITALMENTE por dois gerentes de carteira PJ da CAIXA: (i) Kelly Aparecida Oliveira Nogueira, com assinatura digital válida registrada em 24/02/2026 às 15:08:30; e (ii) Glauber Luiz de Paulo, com assinatura digital registrada em 24/02/2026 às 15:23:47.

As assinaturas digitais apostas no documento possuem plena validade jurídica nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 (que instituiu a ICP-Brasil), da Lei n.º 14.063/2020 (Lei do Governo Digital) e do art. 10, § 2.º, da MP 2.200-2/2001, que equipara o documento eletrônico assinado digitalmente ao documento físico para todos os efeitos legais.

Para além da questão formal das assinaturas, importa registrar que o Ofício n.º 008/2026 da CAIXA não é um mero documento declaratório: é a expressão formal de uma avaliação de risco conduzida pela maior instituição financeira pública do Brasil, com metodologia técnica sofisticada, que resultou na aprovação de limite de crédito de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) em favor da recorrente, vigente até fevereiro de 2027. Esse documento, por si só, demonstra com muito maior precisão e confiabilidade a capacidade econômico-financeira da empresa do que qualquer balanço patrimonial anual, pois reflete uma análise atualizada, profissional e especializada de risco de crédito.

A própria Declaração Unificada da recorrente (Anexo I do Edital), devidamente assinada pelo Diretor-Presidente Gilberto Bergamin Neto, contém declaração expressa (item 8) atestando o conceito mínimo de risco de crédito favorável e vigente junto à CAIXA, nos exatos termos exigidos pelo Edital. Assim, há dupla comprovação do requisito: (i) o Ofício da CAIXA, assinado digitalmente por dois gerentes; e (ii) a Declaração Unificada assinada pelo representante legal. A alegação de ausência de assinatura é não apenas factualmente falsa, como juridicamente irrelevante dada a redundância probatória.

Conclui-se, portanto, que todas as alegações levantadas pela empresa concorrente ARTEMIS SOLUTIONS GROUP LTDA são improcedentes, carecem de fundamento fático e jurídico, e aparentam ter por finalidade única a eliminação de concorrente tecnicamente superior, em conduta que a doutrina e a jurisprudência repudiam como abuso do direito de petição no processo licitatório.

IV — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a recorrente HAUSS BRASIL S.A. requer, com a devida vênia, que a Comissão Técnica — e, se necessário, a autoridade superior competente — se digne:

- 1.** Conhecer do presente Recurso Administrativo, eis que tempestivo e interposto por parte legítima, nos termos do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021 e do item 10.7.2 do Edital;
- 2.** No mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão de inabilitação da recorrente HAUSS BRASIL S.A., com fundamento nas razões jurídicas acima expostas, especialmente em razão: (a) da transformação societária recente (LTDA para S.A., JUCEMG 19/12/2025) e do art. 69, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021; (b) da excelência dos índices financeiros apresentados (LG=3,93; LC=3,56; SG=112,77); (c) da aprovação de crédito de R\$ 25.000.000,00 pela Caixa Econômica Federal, como prova autônoma de capacidade econômico-financeira; e (d) da violação dos princípios da competitividade, proporcionalidade e finalidade;
- 3.** Alternativamente, na hipótese de a Comissão manter qualquer reserva quanto à documentação apresentada, determinar, antes de qualquer decisão eliminatória, a DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR junto à recorrente, nos termos do art. 64, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021, concedendo prazo para que a HAUSS BRASIL S.A. apresente esclarecimentos e/ou documentação complementar — poder-dever da Administração que não pode ser suprimido por formalismo procedimental;
- 4.** Declarar a recorrente HABILITADA para participar do processo seletivo da Chamada Pública n.º 001/2026, determinando o prosseguimento do certame com a avaliação técnica e pontuação da proposta da HAUSS BRASIL S.A., nos termos do item 7 do Edital;
- 5.** Rejeitar todas as alegações formuladas pela empresa ARTEMIS SOLUTIONS GROUP LTDA, por absoluta improcedência fática e jurídica, conforme fundamentado no item 3.2 supra, notadamente: (a) a vistoria foi realizada e declarada nos exatos termos do Anexo IV; (b) o atestado do Município de Itamogi foi assinado eletronicamente pelo Prefeito, com plena validade legal; e (c) o Ofício n.º 008/2026 da CAIXA está devidamente assinado por dois gerentes de carteira PJ da Agência 0129-Lavras/MG;
- 6.** Determinar, quanto à empresa ARTEMIS SOLUTIONS GROUP LTDA, que as alegações por ela formuladas sejam registradas como manifestação de interesse concorrente, sem prejuízo da apreciação do mérito pela Comissão, vedando-se que tais alegações infundadas sejam utilizadas como único fundamento para deliberação de inabilitação.

Requer, ainda, a notificação da empresa ARTEMIS SOLUTIONS GROUP LTDA para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo regulamentar, nos termos do art. 165, § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021 e do item 10.7.2 do Edital.

V — DA CONCLUSÃO

A presente impugnação recursal evidencia que a decisão de inabilitação da HAUSS BRASIL S.A. padece de vício de legalidade, por desconsiderar a situação jurídica peculiar da recorrente decorrente de sua transformação societária recente, bem como por contrariar norma expressa da Lei n.º 14.133/2021 (art. 69, § 1.º), a jurisprudência consolidada do TCU e os princípios fundamentais que regem as licitações e contratos administrativos.

A recorrente é empresa sólida, com vasta experiência no Programa Minha Casa Minha Vida, comprovada por acervos técnicos registrados no CREA-MG, aprovação junto à Caixa Econômica Federal com limite global de R\$ 25.000.000,00, certificação PBQP-H, certificações de qualidade ISO e robustez financeira amplamente demonstrada pelos índices apresentados. Sua exclusão do certame implicaria o desperdício de uma proposta tecnicamente qualificada e financeiramente sólida, em prejuízo ao interesse público e aos futuros beneficiários do programa habitacional.

Confia a recorrente na correção e imparcialidade da Comissão Técnica e da autoridade competente para apreciação deste recurso, no sentido de reformar a decisão impugnada e assegurar o regular prosseguimento do processo seletivo.

Lavras/MG, 13 de março de 2026.



GILBERTO BERGAMIN NETO

Diretor Presidente | Hauss Brasil S/A

OAB/MG 200.428 | OAB/RJ 260.433 | OAB/SP 541.755

ATESTADO DE REGULARIDADE

A Prefeitura Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, por meio de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais, **ATESTA**, para os devidos fins, que até a data de 28 de julho de 2025, as 100 (cem) unidades habitacionais de interesse social, construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no Loteamento Orcival Pereira Dias, localizado no município de Itamogi/MG, pela empresa **Hauss Brasil Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.313.987/0001-10, encontram-se em situação regular.

As unidades habitacionais, construídas pelo método construtivo **Light Wood Frame**, conforme normas ABNT NBR 16936, totalizam uma área de 5.057,00 m² (cinco mil e cinquenta e sete metros quadrados), sendo 50,57 m² por unidade, e estão localizadas nos lotes especificados no edital de Chamamento Público nº 02/2024, conforme descrito na Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 3229070/2025, emitida pelo CREA-MG.

Informamos ainda que os 100 (cem) HABITE-SEs correspondentes às unidades habitacionais já foram emitidos por esta municipalidade, estando todos os documentos em conformidade com a Lei Municipal nº 1389/2023 e com as exigências do edital mencionado.

Ressaltamos que a comercialização das referidas unidades habitacionais está sendo realizada exclusivamente pela **Caixa Econômica Federal**, na qualidade de agente financeiro do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme as normas e regulamentos aplicáveis ao programa.

Este atestado é emitido com base nas informações constantes nos autos do processo administrativo relacionado ao Chamamento Público nº 02/2024 e na fiscalização realizada por esta administração municipal, não cabendo ao município qualquer responsabilidade por eventuais divergências posteriores à data de emissão deste documento.

Para que produza os devidos efeitos legais, firmamos o presente atestado em 28 de julho de 2025.

Itamogi/MG, 28 de julho de 2025.

**ROGERIO ANTONIO
CAMPAGNOLI DA
SILVA:03063106607**

Assinado de forma digital por
ROGERIO ANTONIO
CAMPAGNOLI DA
SILVA:03063106607
Dados: 2025.07.28 15:58:21
-03'00'

**ROGÉRIO ANTÔNIO CAMPAGNOLI DA SILVA
Prefeito Municipal**

AGÊNCIA 0129 – LAVRAS
Pc. Dr. Augusto Silva 80
Centro – CEP 37200-154
Lavras – MG

Ofício nº 008/2026 #EXTERNO.CONFIDENCIAL

Lavras, 24 de fevereiro de 2026

A Sua Senhoria o Senhor
Gilberto Bergamin Neto
Representante Legal
Hauss Brasil S.A.– CNPJ 11.313.987/0001-10
Rua Antonio Gonçalves de Faria 1540 sala 18 – Lavras Shopping
CEP 37.202-631– Lavras - MG

Assunto: Avaliação de Risco de Crédito CAIXA

Senhor,

1. Informamos que a empresa **Hauss Brasil S.A – CNPJ 11.313.987/0001-10** possui Avaliação de Risco Tomador de Crédito com conceito de risco de crédito **BB** vigente até **11/02/2027**, e com Limite Global Custos dos Empreendimentos (LGCE) - com Valor Aprovado R\$ **25.000.000,00** estando apta a operar junto à CAIXA na presente data, bem como a apresentar propostas vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida.
2. Esclarecemos que a condição mencionada não implica, por si só, a expectativa de contratação de qualquer operação junto à CAIXA, sendo imprescindível para tal o atendimento às disposições e aos parâmetros específicos exigidos para cada proposta pleiteada.
3. Ressalvamos que, caso surjam fatos novos ou supervenientes que possam impactar a situação atual da empresa, de suas contrapartes (quando aplicável) ou das propostas apresentadas, será necessária uma nova avaliação de risco de crédito — independentemente da validade informada no item 1 — cujo resultado poderá divergir da condição atualmente atribuída.
4. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais ou suporte que se fizer necessário.

Atenciosamente,

KELLY APARECIDA OLIVEIRA
NOGUEIRA:85848573620
573620

Assinado de forma digital
por KELLY APARECIDA
OLIVEIRA
NOGUEIRA:85848573620
Dados: 2026.02.24
15:08:30 -03'00'

Kelly Aparecida Oliveira Nogueira
Gerente de Carteira PJ
Agência 0129-LAVRAS MG

GLAUBER LUIZ DE PAULO:10428582680
680

Assinado de forma digital
por GLAUBER LUIZ DE
PAULO:10428582680
Dados: 2026.02.24
15:23:47 -03'00'

Glauber Luiz de Paulo
Gerente de Carteira PJ
Agência 0129-LAVRAS MG